

**REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO Nº \_\_\_\_, DE 2026**  
**(Da Sra. Helena Lima)**

Nos termos regimentais aplicáveis, Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 1.271, de 2026, do bloco de proposições encabeçado pelo Projeto de Lei nº 5.343, de 2019, ao qual se encontra vinculado por força de sua apensação ao Projeto de Lei nº 67, de 2026.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a desapensação do Projeto de Lei nº 1.271, de 2026, do bloco de proposições encabeçado pelo Projeto de Lei nº 5.343, de 2019, ao qual se encontra atualmente vinculado por força de sua apensação ao Projeto de Lei nº 67, de 2026, para que passe a tramitar autonomamente. O PL 1.271/2026 está apensado ao PL 67/2026; o PL 67/2026 foi apensado ao PL 1680/2023; o PL 1680/2023 está apensado ao PL 1645/2023; e esse conjunto tramita sob o bloco que tem como proposição principal o PL 5343/2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.271, de 2026, institui o Programa Nacional AMPARA, de formação nas escolas de educação básica para prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres, com diretrizes de implementação em regime de colaboração e em articulação com a rede de proteção integral. Seu núcleo normativo está centrado na educação continuada, na prevenção específica da violência contra grupos vulneráveis determinados, na identificação precoce de sinais de violência, na difusão de informações sobre direitos e canais de proteção e na articulação entre escola, segurança pública, Conselhos Tutelares e demais órgãos da rede protetiva.

Ocorre que a proposição principal do bloco ao qual o PL nº 1.271/2026 ficou vinculado é o PL nº 5.343, de 2019, cuja ementa dispõe, de forma objetiva, sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e internas nas escolas públicas em todo o território nacional. Sua justificativa enfatiza o reforço da segurança escolar, videomonitoramento, prevenção de ataques e proteção patrimonial e pessoal no espaço escolar. Trata-se, portanto, de proposição voltada à infraestrutura de



vigilância e segurança física, e não à criação de programa nacional de formação preventiva e articulação com a rede de proteção integral.

Mesmo a proposição intermediária a que o PL nº 1.271/2026 foi diretamente apensado, o PL nº 67, de 2026, também possui objeto diverso. O PREVINE cuida da violência no ambiente escolar em sentido amplo, tratando de violência extrema, bullying, sofrimento psíquico, escuta qualificada, clima escolar, mediação pedagógica, proteção de profissionais da educação e encaminhamento à rede de saúde mental. Seu foco legislativo é a organização de uma política de prevenção e enfrentamento da violência escolar como fenômeno institucional e relacional do ambiente de ensino. O AMPARA, ao contrário, não se destina à regulação da violência escolar em geral, mas à prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres por meio da escola como instrumento de formação, orientação e proteção, com recorte material próprio e finalidade legislativa específica.

A distinção material torna-se ainda mais evidente quando se observa o bloco legislativo em que o AMPARA foi absorvido. Entre os apensados ao PL nº 5.343/2019 e ao conjunto por ele encabeçado figuram, por exemplo, o PL nº 1.465, de 2023, que torna obrigatória a instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas, e o PL nº 1.645, de 2023, que altera a LDB para criar programa de prevenção à violência nas escolas e dispor sobre medidas de segurança para alunos e funcionários. Esse conjunto revela eixo temático predominantemente ligado à segurança escolar, vigilância, controle de acesso e prevenção de ataques ou incidentes no espaço escolar, enquanto o PL nº 1.271/2026 estrutura uma política pública educacional e protetiva específica, voltada ao enfrentamento preventivo da violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

Em termos regimentais e de técnica legislativa, a mera existência de afinidade remota entre expressões como “escola” e “violência” não é suficiente para justificar a manutenção da tramitação conjunta quando os bens jurídicos tutelados, os instrumentos normativos empregados, os destinatários centrais e a finalidade legislativa predominante são distintos. No caso do AMPARA, a permanência no bloco do PL nº 5.343/2019 prejudica a apreciação adequada de seu mérito, pois subordina uma política pública autônoma de formação preventiva e proteção integral a um conjunto normativo cujo eixo principal é outro.

A tramitação autônoma do PL nº 1.271, de 2026, permitirá um debate mais preciso, tecnicamente coerente e materialmente fiel ao seu objeto, preservando sua identidade legislativa e evitando que seja diluído em discussão mais ampla sobre monitoramento, vigilância e segurança física nas escolas.



Diante do exposto, solicito a desapensação do Projeto de Lei nº 1.271, de 2026, do bloco de proposições encabeçado pelo Projeto de Lei nº 5.343, de 2019.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.**

**Deputada HELENA LIMA (PSD-RR)**

